

CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA E DE HOSPITAL XV LTDA

Processo de Recuperação Judicial nº 0012912-74.2019.8.16.0185, em tramitação
perante 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL do INSTITUTO
(HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA e do HOSPITAL XV
LTDA. apresentado nos autos do Processo nº 0012912-74.2019.8.16.0185, em
tramitação perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro
Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em cumprimento ao
disposto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Curitiba, março de 2022



ÍNDICE

1. DO HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO	3
2. DAS RAZÕES DA SUA CRISE E DA CAPACIDADE DE SUPERAÇÃO	6
3. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	11
4. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	16
4.1 ARRENDAMENTO DO HOSPITAL	17
4.2 VENDA PARCIAL DOS BENS.....	20
4.3 TURN-AROUND: SUPERAÇÃO DA CRISE.....	21
4.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA.....	21
4.5 ALTERAÇÃO DO MODELO DE NEGÓCIO DO PRONTO ATENDIMENTO DO HOSPITAL XV.....	21
4.6 HIPÓTESE DE DESTINAÇÃO DO RECURSO DO INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.....	22
5. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS	23
5.1 SÍNTESE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	24
5.2 RESUMO DA SIMULAÇÃO DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	29
5.3 PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO.....	31
6. EFEITOS DO PLANO	36
7. CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO	40
GLOSSÁRIO ADICIONAL.....	43



1. DO HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO

A história do Hospital XV tem suas raízes em 1952, na cidade de Curitiba, e contava com apenas três médicos que se dedicavam exclusivamente ao serviço de Ortopedia. Os médicos, Prof. Heinz Rucker, Dr. Ervino Kompatscher e Dr. Mohti Domit, pertenciam ao Corpo Docente da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná.

Não existia serviço especializado em Ortopedia e Traumatologia na capital paranaense, as fraturas eram atendidas por cirurgiões gerais ou por massagistas práticos, os Médicos sob a orientação do Prof. Heinz Rucker (pioneiro da Ortopedia no Estado do Paraná) e do Prof. Antônio Osny Preuss investiram seus esforços para criar um serviço especializado em Ortopedia e Traumatologia do Aparelho Locomotor.

Até então, aqueles profissionais atendiam os pacientes nos Hospitais quando eram chamados, e cada um tinha seu consultório em endereço diferente.

Desta união surgiu no dia 24 de abril de 1957 a CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA residencial ampla, alugada e adaptada que pertencera ao Senador Otton Mader, localizada na Praça Senador Correia. As atividades começaram em uma casa. Em 05.06.64 teve início o estaqueamento da construção da nova sede da Clínica de Fraturas e Ortopedia, como parte de um plano futuro. Em 1966 inaugurava novas instalações à Rua XV de Novembro, 2223 e acrescentava o XV ao seu nome - CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV.

Os pacientes cirúrgicos eram transferidos para os hospitais da cidade. Neste período já funcionava o Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná e a Cátedra de Clínica Cirúrgica Infantil. Vários membros foram convidados para fazer parte da sociedade e começava então uma nova fase, a construção da UNIDADE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR.

Em 1973, a Clínica de Fraturas e Ortopedia XV, pioneira na cidade de Curitiba, reúne Médicos da mesma especialidade em uma só clínica e passa a





ser também, a pioneira em ofertar à comunidade um Hospital destinado exclusivamente ao atendimento de doenças do aparelho locomotor.

Destarte, foi inaugurada uma nova unidade, dispondo de internação hospitalar com todos os recursos para o atendimento de qualquer tipo de patologia ortopédica e traumatológica do aparelho locomotor (Unidade de Emergência, Ambulatório, Consultórios, Internação, Centro Cirúrgico, UTI e todo o arsenal de apoio necessário a um atendimento especializado).

Em 1974 foi instituída a Residência Médica especializada em Ortopedia e Traumatologia para a formação de novos especialistas, credenciada pelo Ministério da Educação (MEC) e pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT).

Os médicos formados na própria clínica passaram a fazer parte do Corpo Clínico, completando o número de vinte Ortopedistas divididos em regime de plantão permanente. Os demais instalaram-se em Curitiba e outros passaram a atuar por todo o país, desde o Amazonas ao Rio Grande do Sul. Vários deles retornaram a seus países de origem (Peru, Equador, Bolívia), onde se destacaram na especialidade.

Em 19.06.2008, a Clínica de Fraturas e Ortopedia XV passa a chamar-se HOSPITAL XV. Hoje, sob a liderança do Dr. José Lazzarotto de Melo e Souza, o Hospital XV além de referência em atendimento Ortopédico Traumatológico na cidade de Curitiba, conta com renomados profissionais nas áreas de Clínica Médica, Buco Maxilo, Cardiologia, Urologia, Neurologia, Otorrinolaringologia, Cirurgia Geral e Cirurgia Cardíaca e também, Serviço Auxiliar de Diagnóstico e Terapia (SADT) e em muitas outras especialidades da medicina.

No auge de sua história, ao completar 60 (sessenta) anos, o Hospital XV recebeu uma comenda da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na data de 11 de maio de 2017. O mesmo ocorreu na data de 04 de maio de 2017, quando recebeu da Câmara Municipal de Curitiba/PR, votos de Congratulações e Aplausos.

Por sua vez, o Instituto de Medicina e Cirurgia do Paraná Ltda., também conhecido como Hospital de Medicina e Cirurgia do Paraná, foi fundado em 1932 na cidade de Curitiba, contando atualmente com mais de 20





especialidades e possui grande preocupação com a qualidade de assistência ao paciente.

O hospital - localizado em Curitiba - trabalha com diversos convênios e possui corpo clínico aberto. Além dos atendimentos de emergência - e eletivo, o Hospital de Medicina e Cirurgia do Paraná realizava ações de medicina preventiva, na solicitação e realização de exames de diagnóstico por imagem e check-up cardiológico.

Inaugurado há noventa anos, a unidade está situada em uma região nobre e central de Curitiba e em constante processo de investimento em estrutura e capacitação de seus profissionais. Dispõe de convênios com a Unimed, Amil e mais outras vinte empresas do setor.

Não restam dúvidas de que o Hospital de Medicina e Cirurgia do Paraná, representa uma das mais qualificadas instituições de saúde privada de Curitiba, contando com procedimentos cirúrgicos de alta complexidade, além de modernos exames diagnósticos e atendimento emergencial e eletivo nas mais diversas especialidades.

Para atender as necessidades de Curitiba e Região, o hospital dispõe de um Pronto Atendimento 24h, UTI Geral, Serviço de Apoio, Diagnose e Terapia em Laboratório de Análises Clínicas, além de leitos distribuídos entre enfermarias, apartamentos e suítes.

O Centro Cirúrgico foi totalmente reformado e ampliado, dispendo de uma área de aproximadamente 600 m², contendo 7 amplas salas cirúrgicas.

Possui uma Comissão de Controle de Infecção Hospitalar atuante e reconhecida pelas autoridades sanitárias.

Percebe-se que as Recuperandas querentes contam com elevados padrões de excelência, tendo buscado nos últimos anos aprimorar a sua governança, melhorando a qualidade dos processos e serviços, todavia, a despeito do histórico de sucesso, as Recuperandas não ficaram alheias a crise econômica que assola o País.



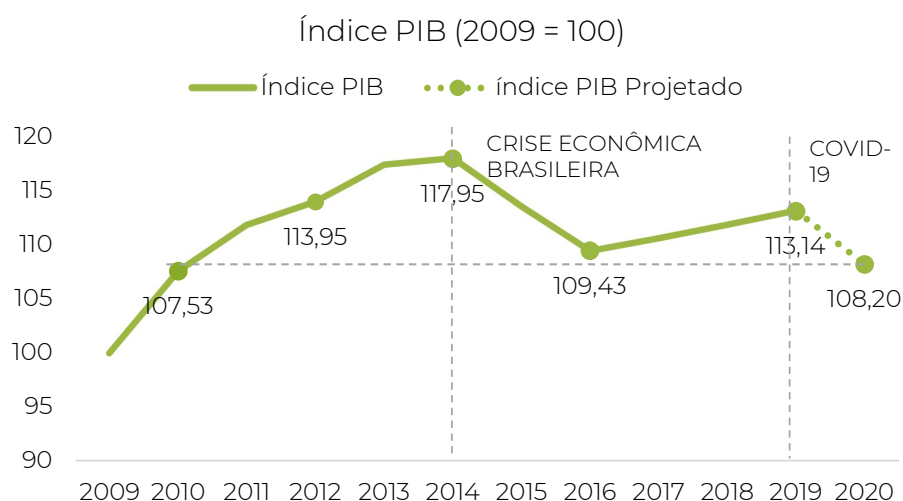
2. DAS RAZÕES DA SUA CRISE E DA CAPACIDADE DE SUPERAÇÃO

Muito embora a trajetória revele uma história de sucesso, nos últimos anos a RECUPERANDA passou a experimentar os efeitos da crise financeira que assolou a economia. Somada às dificuldades de mercado, alguns fatores levaram o HOSPITAL XV e o HOSPITAL DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ à significativa crise.

O período de fôlego que o processo de Recuperação Judicial visa a conceder a uma empresa em crise não pôde ser usufruído porque a crise originada pela pandemia que está em curso afetou diretamente o setor e as finanças das Recuperandas. O impacto pode ser demonstrado conforme cenários a seguir:

Crise Econômica Brasileira (2015-2017)

- Em 2015 o Brasil entrou em sua pior recessão da história, apresentando índices de crescimento econômico negativos em 2015 (-3,77%) e 2016 (-3,59%). A recuperação econômica iniciada em 2017 não foi suficiente para recuperar o nível de atividade pré-crise.
- Ao mesmo tempo foi observado aumento vertiginoso da taxa de desemprego, que saiu de 6,5% em dezembro de 2014 e chegou ao pico de 13,7% em março de 2017.

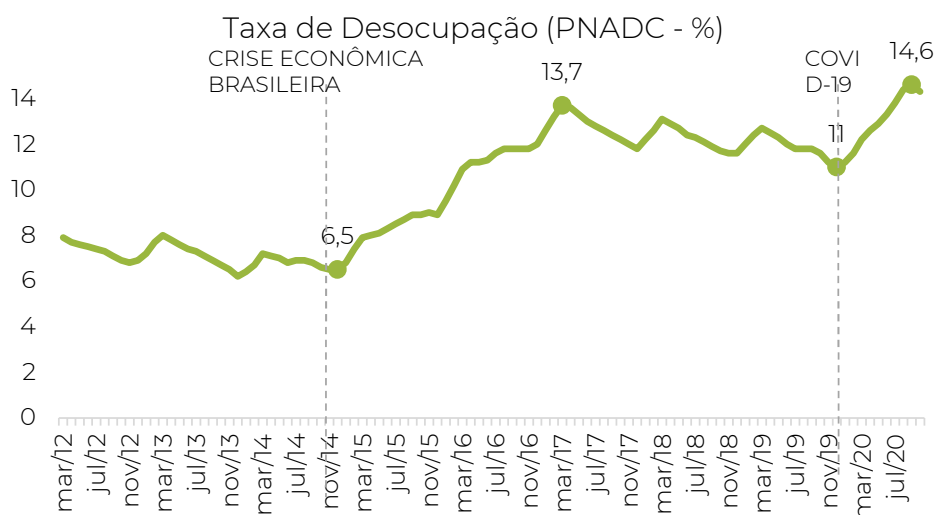


Fonte: IBGE (elaborado por Valuup)



Impacto COVID-19

- A eclosão da pandemia de COVID-19 no Brasil entre o primeiro e o segundo trimestre de 2020 interrompeu a lenta melhora dos índices de atividade econômica. A expectativa de mercado para o PIB de 2020 é uma queda de 4,36% em comparação com 2019, de acordo com o Relatório Focus do Banco Central. Tal desempenho levaria o PIB brasileiro a um nível similar ao observado em 2010.
- Durante a pandemia, o desemprego voltou a subir, chegando ao nível recorde de 14,6% em setembro de 2020, superando o recorde anterior de 13,7%.



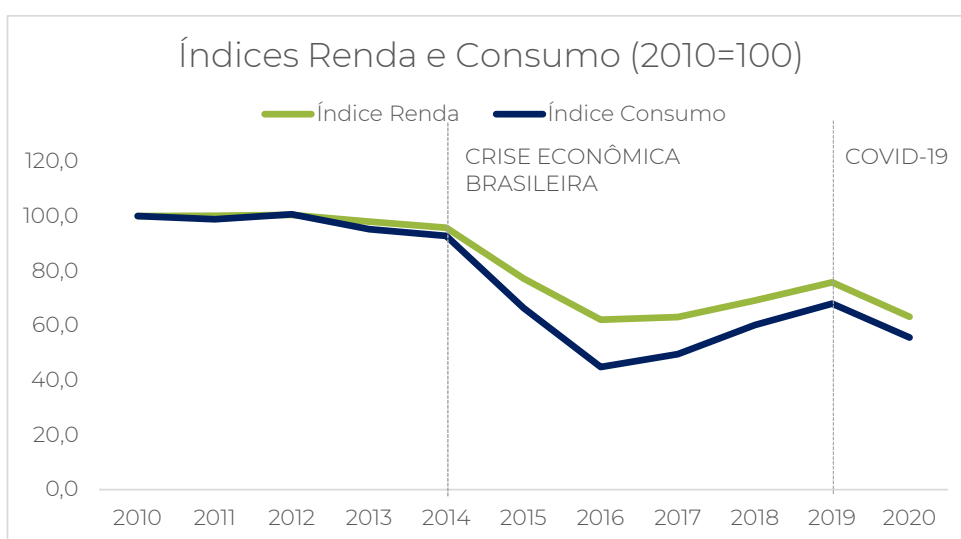
Fonte: IBGE (elaborado por Valuup)

Consumo e Renda das Famílias

- A crise econômica iniciada em 2015 levou a uma severa deterioração das capacidades de consumo e obtenção de renda da população. Com base na pesquisa de Intenção de Consumo das Famílias do CNC, o índice de consumo das famílias em 2016 equivaleu a 44,9% do valor observado em 2010, enquanto o índice de renda estava em 62,1% do patamar do início da década.



- O impacto do novo coronavírus reverteu a tendência de alta dos indicadores. Em 2020 o indicador de consumo finalizou o ano em 55,6 e o indicador de renda em 63,2. Ao contrário do PIB, esses índices fecharam 2020 em níveis superiores aos observados no auge da Crise Econômica (2015 e 2016).
- A deterioração desses indicadores desde 2015 corrobora com a possibilidade de que diversos artigos deixaram de fazer parte do consumo das famílias, entre eles, planos de saúde.

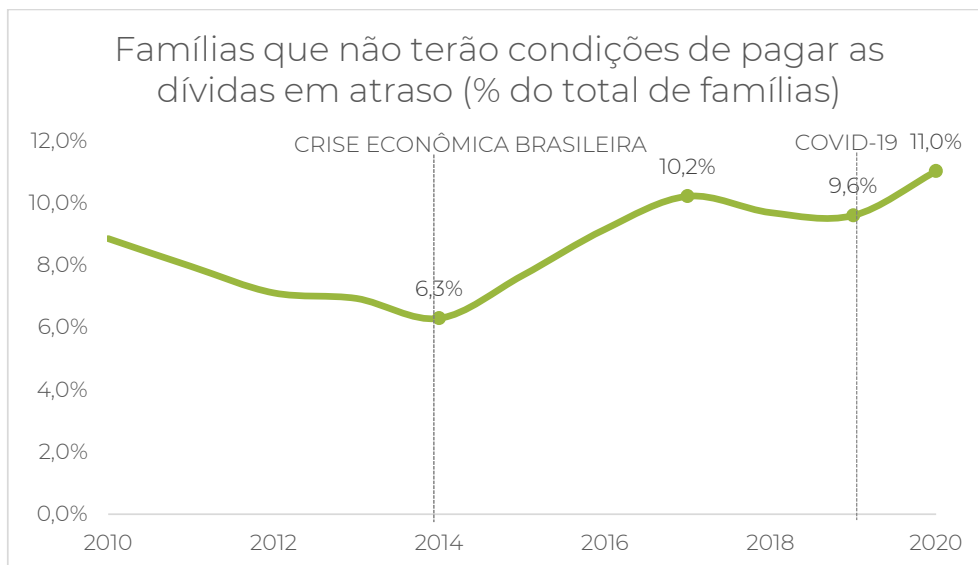


Fonte: CNC (elaborado por Valuup)

Perspectivas de Inadimplência

- A elevação do desemprego desde 2015 levou muitas famílias a entrarem em condições de inadimplência. Dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor realizada pelo CNC mostram elevação do índice de percepção de inadimplência de 6,3% em 2014 para 10,2% em 2017. Em 2020 o índice atingiu o número de 11,0%. O que indica que os pagamentos de planos de saúde podem ter sido negativamente impactados desde 2015.

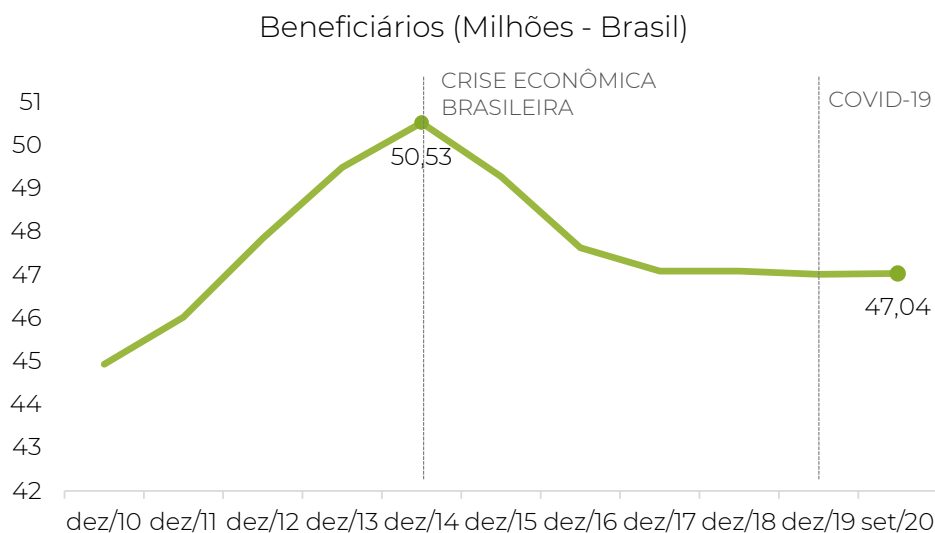




Fonte: PEIC (elaborado por Valuup)

Beneficiários de Planos de Saúde

- Conforme dados da Agência Nacional de Saúde (ANS), o número de beneficiários de planos de saúde apresentou redução desde 2015 quando atingiu o patamar de 50,53 milhões, permanecendo estável desde 2016 por volta dos 47 milhões de beneficiários.



Fonte: ANS (elaborado por Valuup)



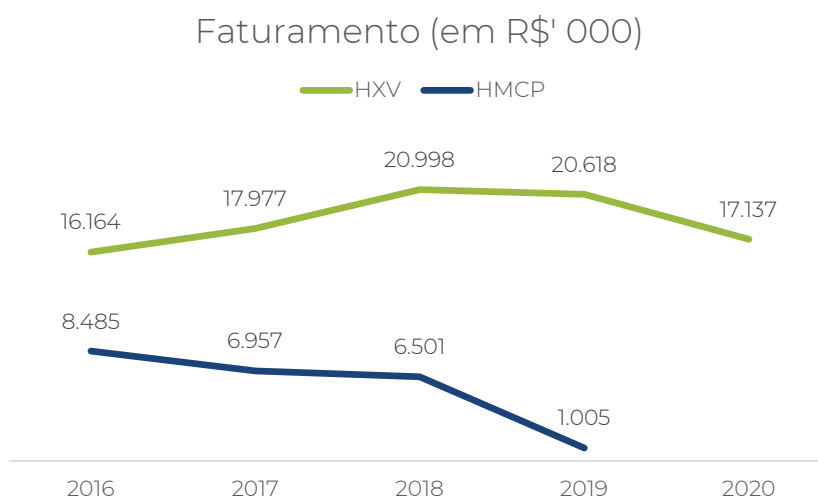
Impacto COVID-19

- De acordo com a Associação Nacional dos Hospitais Privados (ANAHP), os hospitais particulares sofreram com queda no faturamento durante os quatro primeiros meses de 2020, devido à redução das internações, exames e atendimentos médicos não relacionados a doenças respiratórias.
- Ao mesmo tempo, o setor também sofreu com pressões nos custos, com alta nos preços de insumos hospitalares e equipamentos de proteção individual.
- Diante do exposto, pode-se inferir que os resultados do Hospital XV foram negativamente impactados por uma série de fatores:
 - Profunda queda da atividade econômica;
 - Drástico aumento da taxa de desemprego;
 - Redução na renda e consumo das famílias;
 - Aumento do índice de inadimplência;
 - Redução no número de beneficiários de plano de saúde.
 - Queda no faturamento e aumento de custos em 2020 devido ao impacto da pandemia de COVID-19
- O faturamento do Hospital XV apresentou crescimento de 11,22% em 2017 e 16,80% em 2018. Em 2019 houve redução de 1,81% no faturamento.
- O impacto da pandemia levou a uma queda de 16,88% no faturamento do Hospital XV, em meio a um cenário de paralisação de cirurgias eletivas e redução do número de atendimentos médicos.
- Já o HMCP apresenta queda no faturamento de 2016 até sua desativação.
- Reativado por meio de processo de locação, o HMCP tem a sua renda apreendida em juízo, até que haja efetiva destinação do imóvel objeto de litígio entre as Recuperandas e a Gralha Azul. Tais recursos, enquanto não há decisão acerca da titularidade do imóvel, não podem ser trazidos



para benefício dos credores do processo de recuperação, comprometendo o potencial de pagamento presente/imediato das dívidas.

- O cenário macroeconômico desafiador, afetado pela pandemia, é agravado pela existência de somente um caixa para o pagamento de dois passivos, desde a desativação do HMCP.
- Por questões jurídicas, o Instituto não está em posse da administração atual do Hospital.
- Logo, há somente um caixa para pagamento dos dois passivos



Fonte: Administração da Empresa (elaborado por Valuup)

3. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

3.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta cláusula 2º. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

3.1.1. "Recuperação Judicial": processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, nos autos do seu processo de Recuperação Judicial, autuado





sob o nº 0012912-74.2019.8.16.0185, em trâmite perante o D. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná.

3.1.2. "Recuperandas": são a INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.493.345/0001-96, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, nº 550, Alto da Glória, Curitiba, Paraná, CEP 80.066-190 e o HOSPITAL XY LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 76.530.518/0001-07, com sede na Rua XV de Novembro, nº 2223, Alto da XV, Curitiba, Paraná, CEP: 80045-125.

3.1.3. "Juízo da Recuperação": é o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná, ou, eventualmente, outro órgão jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial por decisão judicial transitada em julgado.

3.1.4. "Lista de Credores": é a relação consolidada de credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos peio trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concurais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurais já reconhecidos.

3.1.5. "LRJ": é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

3.1.6. "Plano": É este Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

3.1.7. "Data do Pedido": é o dia 27/08/2019, data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pelas Recuperandas.

3.1.8. "Administrador Judicial": é a sociedade CREDIBILITÁ ADMINISTRADORA JUDICIAL, representada pelo advogado Alexandre Correa Nasser de Melo, com endereço na Avenida Iguazu, nº 2820, Conj. 1001, Curitiba - PR, ou quem venha a substituí-lo ocasionalmente.

3.1.9. "Aprovação do Plano": é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano,





ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LRJ.

3.1.10. "Assembleia de Credores": é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRJ.

3.1.1.1. "Homologação Judicial do Plano": é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do caput ou artigo 58, caput, ou artigo 58, 5º, da LRJ.

3.1.1.2. "Data de Homologação Judicial do Plano": Data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano.

3.1.1.3. "Créditos": são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, estejam eles ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

3.1.1.4. "Créditos com Garantia Real": são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (penhor, anticrese e hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, da LRJ.

3.1.1.5. "Créditos Concursais": são os Créditos que podem ser alterados por este Plano, nos termos do art. 49, caput, da LRJ.

3.1.1.6. "Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte": são os Créditos detidos pelos Credores enquadrados na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

3.1.1.7. "Créditos Extraconcursais": são os Créditos decorrentes de obrigações contraídas pelas Recuperandas durante a Recuperação Judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, nos termos do artigo 67 da LRJ.



3.1.18. "Créditos Quirografários": são os Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previstos no artigo 41, inciso III, da LRJ.

3.1.19. "Créditos Retardatários": são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º e § 2º, da LRJ, na forma do disposto no artigo 10º da LRJ.

3.1.20. "Créditos Trabalhistas": são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do Artigo 41, inciso I, da LRJ, e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios reconhecidos pela Recuperanda ou fixados por sentença judicial.

3.1.21. "Credores": são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

3.1.22. "Credores com Garantia Real": são os Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.

3.1.23. "Credores Concursais": são os Credores titulares de Créditos Concursais.

3.1.24. "Credores Extraconcursais": são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

3.1.25. "Credores Fornecedores": são, por exclusão, todos os demais Credores Quirografários que não sejam Credores Financeiros.

3.1.26. "Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte": são os Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, independentemente da natureza de seus Créditos.

3.1.27. "Credores Quirografários": são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.





3.1.28. "Credores Retardatários": são os Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

3.1.29. "Credores Trabalhistas": são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.

3.1.30. "Credores Colaboradores": são os Credores que optaram por qualquer das opções de substituição do seu crédito apresentadas em cada classe.

3.1.31. "CDI": é a taxa média referencial dos Depósitos Interfinanceiros (CDI Extra grupo) apurada e divulgada pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) em sua página na Internet (www.cetip.com.br), com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.

3.1.32. "TR": é a taxa referencial, calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 dias corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas.

3.1.33. "Dia útil". para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na Cidade de Curitiba ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Curitiba.

3.1.34. "Dia". para fins deste Plano, quando não especificado expressamente o Dia Útil, entender-se-á que o Dia será contado de maneira corrida, sendo qualquer dia, inclusive sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na Cidade de Curitiba, respeitado o início e término do prazo descrito no item 3.7.

3.2. Cláusulas e Anexos. exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste Plano.



3.3. Títulos. os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

3.4. Termos. os termos "incluem", "incluindo" e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão "mas não se limitando a".

3.5. Referências. as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

3.6. Disposições Legais. as referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

3.7. Prazos. todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou dias corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

4. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Para superar a crise resultante das dificuldades já descritas no Plano, o HOSPITAL XV e o HOSPITAL DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ colocaram em prática importante projeto de reestruturação empresarial. Parte deste projeto já foi implantada e outra parte está em andamento; todavia, certas medidas dependem fundamentalmente da aprovação do PLANO para serem colocadas em prática.

Serão meios de recuperação utilizados:

- a. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial;





- c. Reestruturação da dívida não sujeita à Recuperação Judicial;
- d. Busca por investidores para a injeção de capital;
- e. Arrendamento das Unidades de Produção, permitindo redução dos custos tributários e maior sinergia na atuação em conjunto com outros Grupos Médico-Hospitalares;
- f. Venda parcial dos bens, inclusive do imobilizado; e
- g. qualquer meio de recuperação que não esteja listado no rol do art. 50 da Lei nº11.101/05.

4.1 ARRENDAMENTO DO HOSPITAL

Um dos meios encontrados pela RECUPERANDA para superar a crise e conseguir arcar com todas as suas responsabilidades, garantindo a manutenção da sua função social, está sendo o arrendamento parcial do HOSPITAL XV.

Esse arrendamento seria para empresa que tivesse por atividade a gestão de serviços de saúde e administração hospitalar e que demonstrasse êxito em seu mercado.

Esse arrendamento tem como fundamento a necessidade de melhora na gestão das RECUPERANDAS, o prestígio e trabalho prestado pela então Arrendatária, e conseqüentemente a redução das custas tributárias que esta sinergia pode gerar. As RECUPERANDAS comprometem-se a garantir uma gestão transparente do contrato de arrendamento, segurando o melhor andamento do processo recuperacional e a função social da empresa.

Apresenta-se assim, em linhas gerais, o modelo de arrendamento a ser seguido:

4.1.1 DO PRAZO E RESCISÃO

O prazo de vigência é de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado a requerimento das Partes, através do competente Termo Aditivo.

Findo o prazo estipulado na cláusula acima, sem que ocorra renovação, a Arrendatária restituirá o imóvel e bens imediatamente, independentemente de aviso ou notificação, em perfeito estado de conservação, indenizando o Arrendante de qualquer dano que por ventura tenha ocorrido.



O contrato poderá ser rescindido, por qualquer das partes, a qualquer tempo desde que comunique sua intenção a outra, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, decorridos os quais, ele será rescindido de fato e de direito, sem direito a qualquer multa ou indenização, a nenhum título.

O contrato poderá ser rescindido unilateralmente, nos seguintes casos:

- a) inadimplência da Arrendatária;
- b) subcontratação total do objeto contratual, cessão ou transferência total, bem como dação em garantia;
- c) alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura do Arrendatário, que prejudique a execução do contrato;
- d) cisão, fusão ou incorporação do Arrendatário se, a critério do Arrendante, tais operações importarem em modificação da qualificação técnica, idoneidade profissional ou capacidade financeira do Arrendatário;
- e) Alienação do estabelecimento;
- f) liquidação, dissolução ou insolvência do Arrendatário que possa comprometer, de qualquer modo, a sua qualidade técnica, idoneidade profissional ou capacidade financeira; ou
- g) ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução dos serviços ora contratados.

4.1.2 DO PREÇO REAJUSTE E FORMA DE PAGAMENTO

O preço do contrato de arrendamento será estabelecido livremente entre as partes, podendo ser aplicado sobre a receita da Arrendante. O remanescente –será destinado à Arrendante.

O resultado desta operação será destinado para cumprimento das obrigações ligadas à Recuperação Judicial e débitos tributários e até que haja o reequilíbrio econômico da atividade das Recuperandas, as Partes devem procurar um plano para equacionar e permitir o soerguimento das empresas.

O preço referente ao contrato poderá ser reajustado a cada 12 (doze) meses, mas desde que mediante acordo formal e validação entre as partes.



Na hipótese de rescisão antecipada do contrato, e de eventualmente a Arrendatária assumir os colaboradores do estabelecimento mediante sucessão trabalhista, os encargos respectivos e devidos a partir da data de assinatura do contrato e vinculados ao período do arrendamento serão provisionados, sendo pagos ao funcionário em caso de rescisão do contrato de trabalho, ou transferidos ao Arrendante.

4.1.3 DAS OBRIGAÇÕES DA ARRENDATÁRIA

As Recuperandas comprometem-se a definir como obrigações da Arrendatária:

- a) Manter o imóvel em perfeito estado de conservação, tomando as providências necessárias e adequadas para sua regular manutenção;
- b) Arcar diretamente com o pagamento dos tributos relativos ao imóvel, bem como seus respectivos encargos, cujo fato gerador se dê na vigência deste contrato.
- c) Arcar diretamente com o pagamento das despesas decorrentes do uso e disponibilidade do Estabelecimento junto às respectivas concessionárias de serviços público, incluindo, mas não se limitando, a consumo de água, luz, telefonia e respectivos encargos;
- d) Zelar pela imagem do Arrendante, responsabilizando-se por eventuais prejuízos causados a terceiros ou ao próprio imóvel na vigência deste contrato;
- e) Exercer exclusivamente em seu nome a posse do imóvel, vendando-se a cessão total ou parcial a terceiros do direito de uso sobre o imóvel, salvo expressa autorização do Arrendante;
- f) Responsabilizar-se pelo pagamento de todos os custos, em caso de transferência definitiva do imóvel.

4.1.4 DAS OBRIGAÇÕES DO ARRENDANTE

No contrato a ser firmado, o Arrendante assumirá as obrigações de:





- a) Responsabilizar-se, exclusivamente, por todos os passivos gerados até a data de início de vigência deste contrato, relativas ao imóvel e à operação (tributários, trabalhistas e/ou financeiros);
- b) Diligenciar junto à Arrendatária, fornecendo todas as informações necessárias, documentos, dados, relatórios e listas dos contratos mantidos com terceiros.

4.2 VENDA PARCIAL DOS BENS

Com objetivo de minimizar o endividamento das RECUPERANDAS e de ganhar eficiência na estrutura de capital, voltados à recuperação da Empresa, propõe-se a venda parcial dos bens. Conforme previsto no art. 50 da LRF:

Art. 50. Constituem meios de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) XI – venda parcial dos bens

Caso as alienações venham a acontecer, ocorrerão conforme condições a seguir:

- a) **Forma de alienação:** venda direta com devida prestação de contas durante o período de fiscalização previsto em lei.
- b) **Preço Mínimo:** o preço mínimo para a alienação será a valor de venda forçada.
- c) **Custos Operacionais:** todos os custos operacionais necessários e as despesas relativas à alienação serão pagas com o produto da alienação.
- d) **Mandato para Venda:** a alienação será realizada por uma empresa especializada para prospectar e apresentar a potenciais interessados. Os custos relativos a esta empresa serão pagos com o produto da alienação.

Com o valor arrecadado pela alienação, a ser realizada nos termos acima elencados, o saldo será destinado para reforço de caixa da atividade produtiva das RECUPERANDAS.



4.3 TURN-AROUND: SUPERAÇÃO DA CRISE

Para superação da crise observa-se a necessidade de uma entrada de capital/aporte financeiro de diversas frentes

- a. Melhora do resultado por meio do arrendamento (Item 4.1 acima);
- b. Possível aporte de capital externo, com ou sem investidor qualificado, que poderá diluir as participações atuais;
- c. Uma vez que os itens “a” e “b” ainda não sejam suficientes para fazer frente ao saldo/parcelas do PRJ, possível Venda Parcial de Bens, com objetivo de minimizar o endividamento da RECUPERANDA e de ganhar eficiência na estrutura de capital, conforme previsto no art. 50 da LRF:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: (...) XI – venda parcial dos bens.

4.4 VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Para que o Plano de Recuperação dos HOSPITAIS seja cumprido é necessário que a RECUPERANDA se torne viável financeiramente e economicamente. O Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro tem como objetivo demonstrar os meios e as premissas que a RECUPERANDA se utilizará para promover a reestruturação do passivo, além de demonstrar a capacidade de geração de caixa a serviço da dívida. O novo Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro, é parte integrante do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Anexo I).

4.5 ALTERAÇÃO DO MODELO DE NEGÓCIO DO PRONTO ATENDIMENTO DO HOSPITAL XV

Durante o processo de análise econômico e financeira identificou-se que o Pronto Atendimento (PA) gerava prejuízo operacional em alguns meses. Sendo assim, em uma construção conjunta com o corpo clínico atual, foi desenhado um novo modelo de negócio para repasse dos médicos que atendem no PA, modelo esse que não impacta nas formas de pagamento





previstas nesse Plano de Recuperação Judicial e que visa tão somente ao aprimoramento da atividade hospitalar.

O novo modelo de negócio, resumidamente, funcionará conforme as seguintes disposições:

- a. Os Médicos estão de acordo com o pagamento da taxa de Administração para rateio das despesas hospitalares, que varia entre 20% e 50%, conforme produção individual;
- b. As cirurgias deverão ser centralizadas no HOSPITAL XV e em caso de encaminhamentos para outras Instituições hospitalares sem justificativa, a taxa de administração passa a ser 50%, independente da produção;
- c. As Empresas Médicas se comprometem a atender todos os convênios credenciados na Instituição;
- d. Todos os atendimentos particulares serão via HOSPITAL XV;
- e. Todos os pagamentos de repasses recebidos serão pagos mediante apresentação de Nota Fiscal e conta corrente Pessoa Jurídica;
- f. Para efeito de repasse, não será considerado acordo de Pacote.

Além dos tópicos listados, será criado um comitê gestor consultivo do Pronto Atendimento, visando a trazer maior transparência nas decisões e agilidade em mudanças necessárias levantadas pelos médicos.

O comitê consultivo deverá se reunir, no mínimo, mensalmente e será constituído por 3 pessoas:

1. Diretor técnico do HOSPITAL XV;
2. Gestor Geral do HOSPITAL XV;
3. Representante nos médicos (que deve ser escolhido por eles).

O objetivo deste novo modelo de negócio não é a alteração do corpo clínico e sim melhora do *modus operandi* do Pronto Atendimento.

4.6 HIPÓTESE DE DESTINAÇÃO DO RECURSO DO INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA



A RECUPERANDA INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA. é Parte Ré da Reclamatória Trabalhista de nº0001453-10.2015.5.09.0008, que tramita perante o Núcleo de Apoio à Execução, TRT9, Conforme histórico processual, atualmente há discussão acerca da validade de leilão realizado no âmbito do referido processo, não havendo decisão definitiva quanto ao atual proprietário de direito dos imóveis em que encontra-se sediada a mencionada Recuperanda: se a própria Recuperanda, ou a arrematante do referido bem.

Na hipótese de ser declarado definitivamente válido o ato do leilão acima referido pelas instâncias competentes, os recursos decorrentes da alienação dos imóveis serão destinados conforme as seguintes previsões:

- a. 50% do valor será destinado para recomposição de capital de giro das Recuperandas;
- b. 50% do valor será destinado para pagamento dos credores trabalhistas (classe I).
 - O valor será dividido proporcionalmente pelo saldo devedor de cada credor da classe I, que figurarem no Quadro Geral de Credores na data efetiva de recebimento do recurso¹.
 - Credores que não fizerem parte do rol de credores na data efetiva de recebimento do recurso não participarão da proporcionalidade da divisão.
 - O pagamento será efetuado em até 30 dias após a data efetiva de recebimento do recurso.
 - Caso, haja sobra de valor por qualquer motivo que seja, esta diferença será destinada para recomposição de capital de giro das Recuperandas.

5. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS

Com a implementação das Medidas de Recuperação previstas no item precedente, será possível o pagamento dos credores concursais e extraconcursais, segundo os parâmetros abaixo delineados.

¹ Entende-se como data efetiva de recebimento do recurso, o exato dia que o dinheiro estiver disponível na conta corrente das Recuperanda.





Em que pese a possibilidade legal de alterações de valores e/ou classificação dos créditos, os HOSPITAIS não acreditam que variações de grande monta venham a ocorrer. Mesmo assim, o Plano propõe formas de pagamento e liquidação da dívida aptos a abranger possíveis modificações na totalidade da dívida. Nesse sentido, as cláusulas a seguir apresentarão os termos e condições pelos quais os Créditos Concursais serão novados e liquidados, observando-se os direitos e as prioridades legais e contratuais de cada classe de CREDORES e de cada Credor individualizado.

5.1 SÍNTESE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

CLASSE I – Credores Trabalhistas

- a) **Valor do crédito:** para adesão nesta classe é necessário que todos façam habilitação, apresentando quadro resumo da natureza jurídica dos créditos. Só será aceito habilitação de créditos já consolidados e/ou sentenciados líquidos com trânsito em julgado. Não será aceito habilitações de sentenças provisórias. A capacitação para pagamento deverá acontecer através do e-mail rjhospitalxv@afi.adv.br, informando o valor detalhado e os dados bancários para pagamento.
- a) **Renegociação da dívida (deságio):** não foi previsto deságio para CREDORES TRABALHISTAS.
- b) **Forma de pagamento:** Os créditos trabalhistas de caráter alimentar (ou seja, adicional de função; adicional de insalubridade e periculosidade; adicional noturno; adicional por tempo de serviço; comissões; férias gozadas; horas extras; salários; e décimo terceiro) serão pagos em 24 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O *bullet*² poderá ter valor diferente de R\$ 500,00.

Caso o crédito trabalhista de caráter alimentar não tenha sido quitado até a 23ª parcelas, a diferença será paga completamente na 24ª parcela de pagamento.

² "Bullet": Saldo do valor principal não liquidado durante o período de amortização.



Todavia, caso o crédito trabalhista de caráter alimentar do credor respectivo tenha sido quitado antes dos 24 meses previstos, inicia-se o período de quitação dos créditos trabalhistas de caráter não alimentar de tal credor (ou seja, FGTS; multas convencionais; multas dos art. 477 e 467 da CLT; vale alimentação, danos morais; honorários advocatícios), começando a ser pago na parcela subsequente da quitação da verba alimentar, sendo pago também em parcelas fixas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O *bullet*³ poderá ter valor diferente de R\$ 500,00.

Os créditos trabalhistas de caráter não alimentar (ou seja, multas e verbas não devidas ao trabalhador diretamente, a exemplo de FGTS e correlatos) que não foram quitados nos primeiros 24 meses a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná serão pagos em mais 36 parcelas sucessivas com amortizações iguais, acrescidas de juros do período (conforme item 'e' abaixo), com primeiro vencimento no 25º mês após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (conforme item 'd', infra). O pagamento será com parcelas mínimas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O *bullet* poderá ter valor diferente de R\$ 500,00.

Quanto aos créditos ainda não habilitados (ou ainda não titularizados em sentenças líquidas transitadas em julgado), o prazo começará a ser contado após o trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação/retificação judicial, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

- c) **Atualização de valor do crédito e juros incidente:** a atualização dos valores contidos nesta classe, terá com termo inicial a Data do Pedido *pro rata die*, e seguirá a orientação do Conselho Superior de Justiça do Trabalho (CSJT), utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

³ "Bullet": Saldo do valor principal não liquidado durante o período de amortização.



- d) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES, posteriormente à homologação do Plano, serão integralmente quitados da mesma forma de pagamento (b) descrita acima. Os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES por decisão judicial irrecorrível, que tenham sido previamente anotados como pedidos de reserva e deferidos judicialmente, serão provisionados diretamente junto ao caixa da RECUPERANDA e pagos da mesma forma de pagamento (b) descrita acima

CLASSE II – Credores Garantia Real

A RECUPERANDA não tem créditos com garantia real até a data de entrada com o pedido de recuperação judicial.

CLASSE III – Credores Quirografários

Todos os CREDORES Quirografários poderão dispor de duas opções distintas de pagamento, cujas Condições Gerais seguem abaixo explicitadas:

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os CREDORES será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de CREDORES.
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento dos CREDORES da CLASSE III (Quirografia) prevê deságio de 50% sobre o total dos créditos.
- c) **Forma de pagamento:** o saldo remanescente após a aplicação do deságio será pago em 90 parcelas mensais, sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período (conforme item “e” abaixo), com primeiro vencimento no 37º mês após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.



- d) **Carência:** 36 meses contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) **Atualização de valor do crédito:** para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros moratórios de 2% ao ano.

A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, sendo que a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total (fixa) paga ao credor.

- f) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os CREDORES retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

CLASSE IV – Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os CREDORES será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de CREDORES.
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento dos CREDORES da CLASSE IV (ME e EPP) prevê deságio de 30% sobre o total dos créditos.



- c) **Forma de pagamento:** o saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago em 90 parcelas mensais, sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período (conforme item “e” abaixo), com primeiro vencimento no 25º mês após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- d) **Carência:** 24 meses contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) **Atualização de valor do crédito e juros incidentes:** para a atualização dos valores será utilizado o Índice da Taxa Referencial - TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resoluções CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997, acrescida de juros moratórios de 2% ao ano.
- A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, sendo que a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total (fixa) paga ao credor.
- f) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os CREDORES retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.

CLASSE V – Credores Aderentes

Os CREDORES dos créditos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos §§ 3º e 4º do art. 49, assim como os enquadrados no inciso II, do art. 86, da





LRF, poderão aderir ao plano, mediante pedido de adesão a ser enviado ao e-mail rjhospitalxv@afi.adv.br.

Os CREDORES optantes por esta classe, o pagamento se dará conforme previsto na classe IV.

Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial

Conforme LISTA DE CREDORES apresentada aos Autos do Processo, não constam CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. Na hipótese, de créditos constantes na atual lista de CREDORES forem julgados como extraconcurais, estes serão negociados individualmente com cada credor, ou na possibilidade de restabelecido do fluxo original de pagamento. Importante salientar que os desembolsos de caixa para pagamento de possíveis CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS deverão ser avaliados segundo a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, sob pena de inviabilização econômica e financeira.

5.2 RESUMO DA SIMULAÇÃO DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A Tabela abaixo demonstra a simulação da projeção de pagamento aos CREDORES, com início na data do despacho do processo de RJ e finalizando com o término dos pagamentos aos CREDORES, nos valores abaixo estão contemplados deságio, prazos e correções.

Tendo em vista o tempo médio dos processos de Recuperação Judicial, projeta-se que provavelmente o ano 1 dos pagamentos acontecerá parcialmente em 2021, de acordo com a proposta conforme a seguir:



Tabela – Simulação do Fluxo de Pagamento aos CREDORES (em milhares de R\$)

Classe	Proj	Proj	Proj	Proj	Proj	Proj
R\$ '000	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6
CLASSE I	2.400.130	2.400.130	3.518.170	3.588.534	3.660.304	-
CLASSE III	-	-	-	575.710	575.710	575.710
CLASSE IV	-	-	205.069	205.069	205.069	205.069
Total RJ	2.400.130	2.400.130	3.723.240	4.369.313	4.441.084	780.780

Classe	Proj	Proj	Proj	Proj	Proj	Proj
R\$ '000	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12
CLASSE I	-	-	-	-	-	-
CLASSE III	575.710	575.710	575.710	575.710	287.855	-
CLASSE IV	205.069	205.069	205.069	102.535	-	-
Total RJ	780.780	780.780	780.780	678.245	287.855	-

5.3 PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO

CREDORES COLABORATIVOS

A RECUPERANDA, no intuito de proporcionar aos CREDORES colaborativos a possibilidade do pagamento com um deságio menor ou zero sobre a dívida, juntamente com uma aceleração na liquidação do passivo, propõe uma forma opcional de pagamento, cuja operacionalização e os pagamentos terão início a partir da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente do disposto no item VI, tendo em vista o caráter operacional e fundamental para a retomada do ciclo financeiro da RECUPERANDA.

Desta forma, garantir-se-á para os CREDORES (Classes I, III e IV) da Recuperação Judicial a possibilidade de optar entre a proposta comum apresentada ou a participação nesta proposta alternativa, dividida nos tipos de CREDORES constantes do rol de CREDORES da recuperação judicial, quais sejam: financeiros e fornecedores.

A adesão dos CREDORES a estas propostas alternativas (opções A e B) não excluirá o referido CREDOR do recebimento pela proposta comum, caso este, no decorrer do tempo, deixe de cumprir as condições previstas para o credor colaborativo.

O benefício desta cláusula de diminuição e/ou exclusão do deságio e aceleração de pagamento do valor não desagiado vigorará por tempo indeterminado, limitando o recebimento de cada credor a 100% da dívida inscrita na recuperação judicial.

O CREDOR que aderir à proposta alternativa poderá renunciar a qualquer momento à continuidade do fornecimento, passando a receber o pagamento de seu crédito conforme a proposta comum apresentada. Nessa hipótese, os valores apurados durante o período da proposta alternativa serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência.

O CREDOR que aderir às propostas alternativas apresentadas a seguir poderá renunciar em qualquer momento à continuidade do fornecimento,



passando a receber o saldo devedor conforme as propostas regulares apresentadas acima (5.2 SÍNTESE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES). Nessa hipótese, o saldo devedor apurado no momento da desistência, considerando a proposta alternativa, será considerado o novo “valor da dívida”, para fins de aplicação de deságio e pagamento conforme as propostas de pagamento regulares (5.2 SÍNTESE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES).

A correção do saldo devedor para os CREDORES colaborativos obedecerá às mesmas regras propostas nas condições gerais.

A seguir, as regras desta proposta:

OPÇÃO A: Fornecedores, com natureza alimentar e equiparados aos créditos trabalhistas, mas não sujeitos à Justiça do Trabalho.

Pressupostos para que o CREDOR possa se enquadrar nesta opção: a) ser um Fornecedor, com crédito de natureza alimentar e equiparado aos créditos trabalhistas, mas não sujeitos à Justiça do Trabalho; b) não se negar a fornecer, conforme condições de mercado, novos serviços até o trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os valores serão pagos conforme as condições a seguir:

- a) **Valor do crédito:** para adesão nesta classe é necessário que todos façam habilitação, apresentando quadro resumo da natureza jurídica dos créditos. Só será aceito habilitação de créditos já consolidados e/ou sentenciados líquidos com trânsito em julgado. Não será aceito habilitações de sentenças provisórias. A habilitação deverá acontecer através do e-mail rjhospitalxv@afi.adv.br. Informando o valor detalhado da habilitação e os dados bancários para pagamento.
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** não foi previsto deságio para CREDORES TRABALHISTAS.
- c) **Forma de pagamento:** Os créditos trabalhistas de caráter alimentar (ou seja, adicional de função; adicional de insalubridade e periculosidade;



adicional noturno; adicional por tempo de serviço; comissões; férias gozadas; horas extras; salários; e décimo terceiro) serão pagos em 24 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O *bullet*⁴ poderá ter valor diferente de R\$ 500,00.

Caso o crédito trabalhista de caráter alimentar não tenha sido quitado até a 23ª parcelas, a diferença será paga completamente na 24ª parcela de pagamento.

Todavia, caso o crédito trabalhista de caráter alimentar do credor respectivo tenha sido quitado antes dos 24 meses previstos, inicia-se o período de quitação dos créditos trabalhistas de caráter não salarial/alimentar de tal credor (ou seja, FGTS; multas convencionais; multas dos art. 477 e 467 da CLT; vale alimentação, danos morais; honorários advocatícios), começando a ser pago na parcela subsequente da quitação da verba alimentar. Sendo pago também em parcelas fixas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O *bullet*⁵ poderá ter valor diferente de R\$ 500,00.

Os créditos trabalhistas de caráter não alimentar (ou seja, multas e verbas não devidas ao trabalhador diretamente, a exemplo de FGTS e correlatos) que não foram quitados nos primeiros 24 meses a contar do trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná serão pagos em mais 36 parcelas sucessivas com amortizações iguais, acrescidas de juros do período (conforme item 'e' abaixo), com primeiro vencimento no 25º mês após a homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (conforme item 'd', infra). O pagamento será com parcelas mínimas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O *bullet* poderá ter valor diferente de R\$ 500,00.

Quanto aos créditos ainda não habilitados (ou ainda não titularizados em sentenças líquidas transitadas em julgado), o prazo começará a ser

⁴ "Bullet": Saldo do valor principal não liquidado durante o período de amortização.

⁵ "Bullet": Saldo do valor principal não liquidado durante o período de amortização.



- contado após o trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação/retificação judicial, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- d) **Atualização de valor do crédito e juros incidente:** a atualização dos valores contidos nesta classe, terá com termo inicial a Data do Pedido *pro rata die*, utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).
- e) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES, posteriormente à homologação do Plano, serão integralmente da mesma forma de pagamento (b) descrita acima. Os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES por decisão judicial irrecorrível, que tenham sido previamente anotados como pedidos de reserva e deferidos judicialmente, serão provisionados diretamente junto ao caixa da RECUPERANDA e pagos da mesma forma de pagamento (b) descrita acima
- f) **Condição de aceleração do pagamento (antecipação):** Para diminuição do passivo da RECUPERAÇÃO JUDICIAL e pagamento antecipado do valor do crédito incluído na RJ, serão aplicados os percentuais demonstrados abaixo sobre o total de faturamento gerado pelo fornecedor, sendo que as antecipações a serem realizadas serão descontadas dos valores que venham a compor as últimas parcelas fixas previstas para pagamento:

Faturamento Gerado (R\$)	% de Antecipação
50 a 200 mil	2,0%
301 a 500 mil	5,0%
501 a 750 mil	7,5%
751 mil a 1 milhão	10,0%

O faturamento gerado será fornecido pela administração dos HOSPITAIS, todo dia 05 de cada mês. E deverá ser pago junto com a próxima parcela a ser paga no Plano de Recuperação Judicial.





- g) **Opção para classe:** Os optantes por esta condição (**opção A**) deverão manifestar seu interesse até 90 dias após a homologação PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do e-mail rjhospitalxv@afi.adv.br.

OPÇÃO B: Fornecedor ininterrupto

Os pressupostos cumulativos para que o CREDOR possa se enquadrar nesta opção são: a) não ter interrompido o fornecimento de produtos ou serviços para a RECUPERANDA, em algum momento entre a data do deferimento do processamento desta RJ até a data da homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; b) não se negar a fornecer, conforme condições de mercado, novos produtos ou serviços até o término do prazo previsto como carência.

Os valores serão pagos conforme as condições a seguir:

- a) **Valor do crédito:** o valor de crédito a ser considerado para os CREDORES será o do crédito original apurado na Data do Pedido ou o crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de CREDORES.
- b) **Renegociação da dívida (deságio):** tendo em vista a condição financeira e a capacidade de geração de caixa da RECUPERANDA, apresentada neste PRJ, a proposta de pagamento prevê deságio de 20% sobre o total dos créditos do credor optante.
- c) **Forma de pagamento:** o saldo remanescente após a aplicação do deságio, será pago em 60 parcelas mensais, sucessivas com amortizações iguais, somadas de juros do período (conforme item “e” abaixo), com primeiro vencimento no 26º mês após o trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.





- d) **Carência:** 24 meses contados do trânsito em julgado da decisão de homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
- e) **Atualização de valor do crédito:** para a atualização dos valores será acrescida de juros moratórios de 3% ao ano.

A correção do saldo devedor após a carência acontecerá pelo sistema de amortização *price*, com parcelas fixa, sendo que a soma da amortização do principal e dos juros corresponderá a parcela total (fixa) paga ao credor.

- f) **Créditos não inscritos ou ilíquidos:** os valores incluídos e/ou alterados no QUADRO GERAL DE CREDORES, posteriormente à homologação do Plano, serão pagos nas mesmas condições estabelecidas aos demais CREDORES da mesma Classe, inclusive relacionado à forma de pagamento (c), deságio (b) e correção (e), excetuando-se ou reduzindo, se for o caso, o período de carência caso este já tenha expirado. Em nenhuma hipótese os CREDORES retardatários poderão exigir pagamentos retroativos, respeitando-se a forma de pagamento sugerida, contada da inclusão e/ou alteração do crédito.
- g) Os optantes por esta condição (**opção B**) deverão manifestar seu interesse em até 30 dias após AGC que aprova o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, através do e-mail rjhospitalxv@afi.adv.br.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e todos os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.101/05, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

6.2. Novação. Este Plano implica a novação dos Créditos Concursais e outros que a este aderir, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, acordos, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias





que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

6.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61, da Lei nº 11.101/05, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, 9 2º, e 74 da Lei nº 11.101/05.

6.4. Ratificação de Atos. A Aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a todos os atos e todas as ações necessárias para integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos artigos 66, 74 e 131, da Lei nº 11.101/05.

6.5. Suspensão de Ações. O direito dos Credores com créditos concursais listado na relação de credores (i) de ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado com créditos concursais listado na relação de credores de valor líquido contra a Recuperanda, coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada com créditos concursais listado na relação de credores contra a Recuperanda, coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos da Recuperanda, coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso para satisfazer seus créditos concursais listados na relação de credores, (iv) buscar a satisfação de seus créditos concursais listado na relação de credores por quaisquer outros meios, inclusive contra coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, estarão suspensos até o cumprimento integral das obrigações previstas neste Plano de Recuperação Judicial e seu(s) aditamento(s).





6.5.1. Abrangência da suspensão das Ações. A Recuperanda e os Credores expressamente anuem que a cláusula 6.5. terá aplicabilidade apenas aos créditos concursais listados na relação de credores, não havendo qualquer óbice aos credores extraconcursais para a prática de atos a fim de assegurar a satisfação do seu crédito.

6.5.2. Possibilidade de prosseguimento das Ações. Caso haja o descumprimento deste Plano, os credores poderão prosseguir com as ações e medidas constritivas, sem qualquer notificação à Recuperanda, coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, não obstante à sujeição da Recuperanda às penalidades e consequências estabelecidas em Lei. Em relação aos coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso será cobrado o valor originário integral, devidamente atualizado e corrigido nos termos dos instrumentos originalmente pactuados entre as partes até a respectiva quitação, descontados eventuais pagamentos já efetuados por força deste Plano, sendo aplicadas as previsões estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial.

6.6. Quitação. Com o cumprimento integral das obrigações relacionadas com os créditos concursais listados na relação de credores, na forma estabelecida neste Plano, acarretará, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos créditos concursais listados na relação de credores contra a Recuperanda, coobrigados, fiadores, analistas e obrigados de regresso, com a ressalva da cláusula 6.5 acima, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multa e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente os créditos concursais listados na relação de credores, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, com a ressalva da cláusula 6.5 acima.

6.6.1. Abrangência da Quitação. A quitação descrita na cláusula 6.6. acima abrangerá apenas os créditos concursais, não atingindo assim os créditos classificados como extraconcursais, salvo adesão expressa pelo Credor para o pagamento do seu crédito extraconcursal por meio da Plano.



6.7. Formalização de documentos e outras providências. A Recuperanda obriga-se a realizar todos os atos e firmar todos os instrumentos e documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

6.8. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, independentemente de notificação, caso haja o seu descumprimento a Recuperanda estará sujeita às penalidades e consequências estabelecidas em Lei, bem como os credores poderão dar prosseguimento nas ações e medidas constitivas conforme cláusula 6.5.2.

6.9. Protestos. a Aprovação do Plano ou a Homologação Judicial do Plano, conforme o caso, implicarão: (i) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido por qualquer Credor Concursal; e (ii) a exclusão definitiva do registro no nome de qualquer das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

6.10. Cessão de Créditos. os Credores poderão ceder seus créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão somente produzirá efeitos desde que (i) o Grupo Recuperando, o Administrador Judicial e o Juízo da Recuperação Judicial sejam informados; e (ii) os cessionários firmem declaração por escrito atestando o recebimento de uma cópia do Plano e reconhecendo que o Crédito cedido estará sujeito às disposições do Plano, respeitadas as previsões dos anexos a este Plano.”

6.11. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitas pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/05. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da Lei nº 11.101/05, obrigam todos os Credores, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser atualizados na forma deste Plano e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.



7. CONDIÇÕES GERAIS DO PLANO

- i. **Vinculação ao PRJ.** As disposições do PRJ vinculam a RECUPERANDA, seus sócios e sucessores, fiadores, avalistas, coobrigados, bem como seus CREDORES, a partir da data de homologação.
- ii. **Abrangência.** É importante ressaltar que este PRJ traduz um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para salvaguarda da RECUPERANDA, portanto, uma vez homologado, vincula aos HOSPITAIS e todos os seus CREDORES, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre credor e devedor.
A partir da homologação do PRJ, as ações e execuções então em curso contra a RECUPERANDA, seus sócios, afiliados e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os nomes destes, serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (*Serasa Experian*, SPC, entre outros), sendo que os respectivos CREDORES deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos nesta PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste plano, os CREDORES automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das RECUPERANDAS, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.
Os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, caso sejam também objetos de eventuais reclamações trabalhistas, poderão ter seus créditos pagos conforme sentença decretada pelo Juízo Trabalhista.
- iii. **Conflito com Disposições Contratuais.** As disposições contratuais deste Plano prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a RECUPERANDA e os CREDORES, que tenham por objeto os Créditos Concursais.





- iv. **Nulidade Parcial.** Caso alguma das cláusulas do Plano seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.
- v. **Novação.** Após a data da homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados exclusivamente em relação aos HOSPITAIS para serem pagos conforme as condições ora determinadas, sem prejuízo das garantias reais ou pessoais na forma do § 1º. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LFR, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da Lei de Falências, hipótese em que os CREDORES terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.
- vi. **Protestos - Efeitos Publicísticos.** A homologação Judicial do Plano implicará, em face da novação operada e somente em relação aos HOSPITAIS, na suspensão de todos os apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, Equifax, entre outros) e nos cartórios de protestos, referentes a todas as dívidas originadas no período que precedeu a Data do Pedido. Caberá à RECUPERANDA, mediante ofício a ser expedido pelo Juízo Recuperacional, solicitar tal providência aos mencionados órgãos de proteção creditícia. Em caso de descumprimento do Plano, será garantida a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos CREDORES.
- vii. **Local de pagamento.** Os pagamentos serão efetuados diretamente na conta corrente de cada Credor. Os CREDORES deverão enviar à





RECUPERANDA os dados para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail rjhospitalxv@afi.adv.br. Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada à RECUPERANDA em cópia autenticada. Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar aos HOSPITAIS, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. Sob nenhuma hipótese a RECUPERANDA será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo. Na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá à RECUPERANDA o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.

- viii. **Inadimplemento de Obrigações.** Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar à RECUPERANDA qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.
- ix. **Créditos Tributários.** Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de recuperação judicial, o passivo tributário da RECUPERANDA também compõe o estoque de dívidas a serem quitadas para garantir a manutenção das atividades da Empresa, motivo pelo qual seu pagamento está previsto nos fluxos projetados e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo Plano.
- x. **Créditos Ilíquidos.** Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do



artigo 49 da Lei Falências, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Estes Créditos, quando inseridos no Quadro de CREDORES passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ.

- xi. **Lucros e Dividendos.** A declaração e distribuição de lucros e dividendos para os sócios da RECUPERANDA estarão suspensas pelo período de 5 anos a partir da data da homologação.
- xii. **Lei e Foro.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

GLOSSÁRIO ADICIONAL

- “Aprovação do Plano”: Significa a aprovação da versão do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL que for apreciada, por parte dos CREDORES, em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos arts. 45 ou 58 da LFR. A aprovação poderá ser do Plano na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela RECUPERANDA ou pelos CREDORES.
- “CREDORES Aderentes”: CREDORES extraconcursais ou CREDORES não sujeitos que optarem por aderir ao presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- “CREDORES subclasse III-a”): São os CREDORES Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências. Que tenham natureza alimentar e se equiparem aos créditos trabalhistas.
- “INPC”: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgada pelo IBGE





- “Lista de CREDORES”, “Relação de CREDORES” ou “Rol de CREDORES””: significa a relação de CREDORES da RECUPERANDA, consolidada e homologada conforme o art. 18 da LFR.
- “Laudo Econômico-financeiro”: Laudo econômico-financeiro elaborado conforme o art. 53, III, da LRF.
- “RECUPERANDA” ou “HOSPITAIS””: empresa Autora do pedido de Recuperação Judicial, INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA e HOSPITAL XV LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 76.493.345/0001-96, com sede na Rua Ubaldino do Amaral, nº 550, Alto da Glória, Curitiba, Paraná, CEP 80.066-190 e nº. 76.530.518/0001-07 com sede na Rua XV de Novembro, nº 2223, Alto da XV, Curitiba, Paraná, CEP: 80045-125, respectivamente.
- “INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA e HOSPITAL XV LTDA””: denominada no PRJ “HOSPITAIS” ou simplesmente, ou “Empresa”, ou ainda “RECUPERANDA”;
- “Tabela Price”: Sistema de amortização com parcelas constantes;
- “TJLP”: Taxa de Juros de Longo Prazo, instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.94, definida pela Banco Central do Brasil.
- “TR”: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.
- “UPI”: Unidades Produtivas Isolada, constituída na forma definida pelo art. 60 da LFR.

Curitiba/PR, 30 de março de 2022

INSTITUTO (HOSPITAL) DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANÁ LTDA.

HOSPITAL XV LTDA.

